



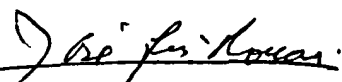
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 10380.011239/2005-54
Recurso nº 342964
Resolução nº 3202-00.022 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DRJ-BELEM/PA
Recorrida VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Formalizado em: 02 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Júnior.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

“Trata o presente processo de auto de infração de IPI lavrado em decorrência de a Fiscalização ter detectado saída de produtos do estabelecimento industrial com emissão de nota fiscal contendo erro de classificação fiscal e de alíquota.

Do Procedimento de Fiscalização

2. Em 04.02.2005, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 54/55, através do qual foi instado a apresentar diversos documentos. Como a intimação não foi atendida em sua integralidade, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal nº 001. Posteriormente, foram lavrados os termos de Intimação Fiscal nº 002 e nº 003, os quais foram plenamente atendidos pelo contribuinte.

3. Após a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a Fiscalização lavrou Termo de Constatação (fls. 65/66), onde fez contar, de forma resumida, as fases do processo produtivo da sociedade empresária fiscalizada:

A 1ª fase – Beneficiamento da mica. Inicialmente a mica passa por um sistema de peneiras vibratórias onde são separadas em função do seu tamanho e da sua espessura. Em seguida é efetuada uma lavagem para retirada de impurezas. Depois acontece a sua desintegração para formação da polpa que servirá de matéria prima para a confecção do papel de mica. A água utilizada para confecção da polpa é tratada antes de se juntar à mica triturada anteriormente. Esta água passa por um tratamento para a remoção dos sais uma vez que a presença de minerais na água pode interferir na propriedade de isolante elétrico conferida aos produtos finais pela mica. A água desmineralizada se junta à mica triturada formando a polpa que, após passar por um sistema de peneiras vibratórias para controle de granulometria e concentração, forma a matéria prima base para a confecção do papel de mica. Nesta fase, além da polpa, outros produtos são formados, a saber: mica flakes, mica champanhe, mica rubi, etc. Vale ressaltar aqui que esses produtos não são o objetivo do processo industrial. Eles são obtidos, basicamente, por não atenderem alguma característica necessária (tamanho, espessura, etc.) à fase seguinte do processo industrial.

A 2ª fase – Formação do papel de mica. A polpa é então derramada em um sistema de esteiras rolantes, formadas por telas de aço inox, onde passa por um processo de desidratação a altas temperaturas. Quando o papel atinge um determinado grau de desidratação, em torno de 45%, outro tipo de esteira, formada por telas sintéticas, é utilizado sendo o processo encerrado com a secagem e o bobinamento do papel. O produto resultante desta fase é o papel de mica que servirá de matéria prima na confecção das fitas e das placas de coletor e de calefação. O papel de mica é então embalado em caixas de papelão e armazenado em um estoque provisório. Dois tipos de papel são fabricados, o calcinado e o não calcinado. Embora seja um produto intermediário no processo industrial em análise, o contribuinte comercializa este



produto com outras indústrias e, também, promove a sua saída para outras empresas do mesmo grupo.

A 3ª fase – Fabricação das fitas e placas. As placas de coletor e calefação são fabricadas com a utilização do papel de mica e resinas que após a impregnação com o verniz, prensagem, cura e resfriamento são cortadas em pedaços de no máximo 550 x 1020 mm. Para a confecção das fitas necessita-se de três produtos, a saber: o papel de mica, um suporte e um agente para promover a união entre os dois. O contribuinte faz uso de um suporte (tecido de vidro, tecido de poliéster e não tecido de poliéster) para conferir ao produto as propriedades de resistência mecânica e durabilidade que faltam ao papel de mica. Um verniz formado a base de resina é o agente que promove a união entre o papel de mica e o suporte. Segue-se o desbobinamento do papel de mica e do suporte, a impregnação com verniz, a secagem da manta, o bobinamento e finalmente o corte e embalagem das fitas.

Os produtos finais, placas e fitas, são vendidos para outras indústrias e se destinam a promover o isolamento elétrico de geradores, motores de alta potência, equipamentos elétricos, etc., sendo parte deles. Para atender às especificidades de seus clientes, basicamente indústrias, o contribuinte fabrica uma grande variedade de fitas e placas a depender do tipo de resina e suporte utilizado, bem como outras peculiaridades dos processos industriais de seus clientes.

4. *Foi então lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 004 (fls. 67/68), onde o contribuinte foi instado a justificar porque estava adotando a classificação fiscal 68.14.0000 para os produtos a seguir descritos:*

- a) Sisapor (código 322.0x-xx);*
- b) Sisapor (código 322.6x-xx);*
- c) Sisaflex P (código 326.xx-xx);*
- d) Sisaflex S (código 324.xx-xx);*
- e) Sisanite Coletor (código 328.01);*
- f) Sisanite Calefação (código 328.51).*

5. *A Fiscalização entendeu que os produtos acima mencionados deveriam ser classificados nas posições 85.46 a 85.48, em virtude do que dispõem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Classificação de Mercadorias (Nesh), em seus comentários à posição 68.14 (Instrução Normativa SRF nº 157/2002):*

Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de "vidros" de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas excelentes propriedades dielétricas, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, está incluído nas posições 85.46 a 85.48; os condensadores dielétricos de mica (capacitores) classificam-se na posição 85.32.

6. *Após analisar as justificativas apresentadas pelo contribuinte, a Fiscalização lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fl. 78), onde concluiu que a classificação fiscal correta para os produtos ora em comento seria 85.47.9000, e, em seguida, lavrou o presente auto de infração.*

Da Impugnação

7. *O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 02.12.2005 (fl. 06), apresentou impugnação em 29.12.2005 (fls. 300/335) alegando:*

- a) Que as folhas e fitas de mica produzidas não seriam isolantes elétricos, razão pela qual a classificação correta para estes produtos seria 68.14.1000;*
- b) Que as folhas e fitas de mica somente seriam eficientes como isolantes elétricos após passar por outros processos tecnológicos;*
- c) Que, em nenhum momento, o agente fiscalizador teria refutado as afirmações de que a mica, da maneira como fornecida, apenas faria parte de um sistema de isolamento, devendo passar por outros procedimentos tecnológicos para se tornar um perfeito isolante;*
- d) Que a Fazenda Pública não poderia discricionariamente buscar a classificação fiscal mais onerosa ao contribuinte, em caso de produtos que poderiam ser enquadrados em duas ou mais posições;*
- e) Que a posição 85.47.9000, indicada pela Receita Federal, trataria apenas de peças isolantes inteiramente de materiais isolantes;*
- f) Que a classificação 68.14.1000 seria mundialmente aceita;*



- g) *Que a classificação fiscal apresentada pela Fiscalização feriria o princípio da isonomia;*
- h) *Que a aplicação da taxa SELIC não poderia ser cumulada com nenhum outro índice de juros, como estaria ocorrendo no caso concreto;*
- i) *Que o percentual da multa de ofício lançada (75%) seria desproporcional e ilegal, caracterizando confisco;*

8. *Por fim, requereu o contribuinte:*

- a) *Que a autoridade julgadora reconheça que a fita e a folha de mica seca produzidas se enquadram na classificação fiscal 6814.0000;*
- b) *Que o lançamento fiscal seja anulado;*
- c) *Que seja determinada a realização de perícia técnica junto ao INT, a fim de dirimir todas as dúvidas existentes sobre ser ou não isolante elétrico o material fornecido;*
- d) *Que, caso os produtos fornecidos sejam considerados isolantes, seja realizada perícia contábil."*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, não acolhendo a pretensão da querelante.

Irresignada, entrou com recurso voluntário, onde em síntese reitera argumentação já expendida na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO LUIZ FREGONAZZI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da lide cinge-se a controvérsia acerca da classificação fiscal dos produtos abaixo relacionados fabricados pela contribuinte já qualificada nos autos. Enquanto esta sustenta que os produtos devem ser enquadrados na posição 68.14.0000, a autoridade autuante entende que os mesmos devem ser enquadrados na posição TIPI/SH 85.47.9000.

Os produtos fabricados pela contribuinte, cuja classificação fiscal foi alterada pela fiscalização mediante lançamento de ofício, são os seguintes:

- a) SISAPOR – código 322.0x-xx;
- b) SISAPOR – código 322.6x-xx;

- c) SISAFLEX P – código 326.xx-xx;
- d) SISAFLEX S – código 324.xx-xx;
- e) SISANITE COLETOR – código 328.01;
- f) SISANITE CALEFAÇÃO – código 328.51.

A recorrente produz placas e fitas de mica com os nomes comerciais supracitados, destinados à indústria elétrica na maiorias dos casos, classificando-os na seguinte posição da TIPI/SH:

68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.
6814.10.00	-Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte
6814.90.00	-Outras

A autoridade autuante entende que os produtos não poderiam estar classificados na posição acima indicada, capítulo 6814.10.00, por consistirem em isolantes elétricos, destinados normalmente à indústria elétrica.

A razão é que a nota 1, do capítulo 68, assim prescreve:

O presente capítulo não compreende:

.....
Os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47.

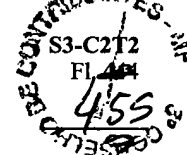
Além disso, as Nota Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, nos comentários à posição 68.14, orienta que:

Pág. 1136 (IN 157/2002):

Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc), de “vidros” de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude de suas excelentes propriedades dielétricas, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, , mesmo não montado, de mica, está incluído nas posições 85.46 a 85.48; os condensadores dielétricos (capacitores) classificam-se na posição 85.32.

Já as NESH do capítulo 85, em considerações gerais, ao definir o alcance e estrutura desse capítulo orienta que:

Página 1619 (IN SRF 157/2002):



O presente Capítulo compreende:

7) Alguns artefatos que se utilizam nas instalações ou em aparelhos elétricos em virtude de suas propriedades condutoras ou isolantes, tais como os fios isolados e jogos de fios (posição 85.44), os isoladores (posição 85.46), as peças isolantes e os tubos metálicos isolados interiormente (posição 85.47).

As NESH da posição 85.47 mencionam quais produtos devem ser classificados nessa posição:

Com exceção dos isoladores propriamente ditos da posição 85.46, o presente grupo compreende o conjunto de peças para máquinas, aparelhos ou instalações elétricas que satisfaçam a dupla condição:

1º) De serem inteiramente de matérias isolantes, ou de matérias isolantes (plástico, por exemplo) possuindo simples peças metálicas de fixação (suportes roscados, etc.) incorporadas na massa;

2º) De serem concebidas para uma função de isolamento elétrico, mesmo que sirvam simultaneamente para outros fins, tal como a proteção.

Quanto à matéria constitutiva, varia de um artefato para outro: vidro, matérias cerâmicas, esteatite, borracha endurecida, plásticos, papel ou cartão impregnados de resina, fibrocimento, mica, etc.

Em visita técnica às instalações industriais, a autoridade autuante afirma ter conhecido todo o processo produtivo industrial e constatou os produtos têm a mica como principal insumo, sendo concebidos com a função de isolante elétrico. A própria contribuinte confirma, conforme se depreende do Termo de Constatação 002 (fls. 65 e sgs.), de 12/09/2002, que os produtos finais, placas e fitas, são vendidos para outras indústrias e se destinam a promover o isolamento elétrico de geradores, motores de alta potência, equipamentos elétricos, etc., sendo parte destes. Para atender as especificidades de seus clientes, basicamente indústrias, a contribuinte fabrica uma grande variedade de fitas e placas a depender do tipo de resina e suporte utilizado, bem como outras peculiaridades dos processos industriais de seus clientes.

Por essa razão, concluiu que os produtos devem ser classificados na posição 8547.90.00 por preencherem às duas condições acima citadas, extraídas das NESH relativas a essa posição.

85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica
8547.20	-Peças isolantes de plásticos
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais
8547.20.90	Outras
8547.90.00	-Outros

A recorrente, por sua vez, afirma que os produtos que fabrica, na forma em que se encontram, não são eficientes como isolantes e nem servem como isoladores. Outrossim, solicitou, tanto na impugnação quanto em sede recursal, a realização de prova pericial.

Questões ainda não desveladas devem ser trazidas aos autos para solução da lide. Dentre elas, a) indico a necessidade de informação acerca da embalagem de apresentação de cada produto, forma (placas ou fitas – descrição e gravuras ou fotos), unidade de medida e preço unitário (estimado), dimensões (largura, espessura e comprimento) e aplicação específica de cada produto reclassificado. Outros pontos importantes são: b) se foram conferidas ao produto final (fitas e placas de mica) as qualidades dielétricas necessárias ao uso como isolante elétrico; c) se as fitas e placas são fabricadas sob encomenda da indústria eletromecânica ou outra, com exigências quanto às dimensões e propriedades das placas ou fitas, conforme se infere da análise do Termo de Constatação de fls. 65 e seguintes, e, d) na utilização no processo produtivo das indústrias, indicar como a montagem das peças isolantes (fitas ou placas) é realizada para conferir aos motores, geradores e outros equipamentos elétricos o isolamento elétrico pretendido.

Pelo exposto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para elaboração de laudo técnico pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia - INT com as respostas aos quesitos apostos no parágrafo anterior e ainda que:

- a) intime-se a recorrente a apresentar quesitos;
- b) informe-se à fiscalização para, querendo, acompanhar a perícia, podendo formular perguntas e apresentar quesitos.

É como voto.


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator